



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000432821

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002620-61.2023.8.26.0260, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANTÔNIO EUGÊNIO GUERRA, são apelados GILBERTO RODRIGUES DA SILVA e A.E GUERRA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GRAVA BRAZIL (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 11 de maio de 2026.

SÉRGIO SHIMURA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 34466

Apelação n. 1002620-61.2023.8.26.0260

Comarca: São Paulo (Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem)

Réu Apelante: ANTÔNIO EUGÊNIO GUERRA

Autores Apelados: A.E. GUERRA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. e GILBERTO RODRIGUES DA SILVA

Juíza: Dra. Andréa Galhardo Palma

APELAÇÃO. EXCLUSÃO DE SÓCIO POR FALTA GRAVE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. A. E. Guerra Centro Automotivo Ltda. e Gilberto Rodrigues da Silva propuseram ação contra Antônio Eugênio Guerra, buscando a exclusão do réu da sociedade, por prática de falta grave. Alegaram agressões físicas e verbais, além de fraudes que levaram ao descredenciamento da empresa junto à seguradora Porto Seguro S/A.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar se as agressões e a prática de fraudes atribuída ao réu configuram falta grave apta a justificar sua exclusão da sociedade.

III. Razões de Decidir

3. Fica rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, pois o réu não especificou no momento processual adequado as provas que pretendia produzir. Ademais, a produção de outras provas é desnecessária quando os documentos já se mostram



suficientes para a análise e demonstração dos fatos discutido, como no caso em tela.

4. O quadro probatório evidencia que o réu cometeu falta grave, justificando sua exclusão da sociedade, conforme art. 1.030 e art. 1.085 do Código Civil.

**IV. Dispositivo
RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de ação proposta por A.E. GUERRA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. E GILBERTO RODRIGUES DA SILVA contra ANTÔNIO EUGÊNIO GUERRA, objetivando a exclusão do réu da sociedade, com fundamento na prática de falta grave.

A sociedade A.E GUERRA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. foi constituída em 08/10/2018. Em 30/05/2019, o autor GILBERTO ingressou no quadro social, com a seguinte distribuição das quotas: 55% pertencentes a ANTÔNIO (réu); e 45%, ao autor GILBERTO (fls. 24/30).

Na petição inicial, o autor GILBERTO alega que não consegue manter bom relacionamento com o réu; que ocorreram diversas agressões, físicas e verbais, praticadas pelo réu agravante, além de fraudes perpetrada que culminou no descredenciamento da empresa junto à seguradora Porto Seguro S/A.

Assim, diante da perda da *affectio societatis*, requereu a dissolução parcial da sociedade, e, liminarmente, o afastamento do réu do quadro societário e o que seja impedido de ingressar e permanecer na sede da empresa (fls. 01/16).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O pleito de tutela de urgência foi deferido em 07/12/2023 para determinar o afastamento do réu da gestão da empresa autora, bem como para proibir seu ingresso ou permanência na empresa, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 por ato de descumprimento. Na mesma decisão, foi determinado ao autor que depositasse mensalmente os valores devidos ao réu a título de "pro-labore" (fls. 63/66).

O réu apresentou contestação, arguindo que a esposa do autor passou a interferir na empresa, além do que teria sido o autor que iniciou a agressão (fls. 84/102).

Sobreveio sentença de procedência, cujo relatório se adota, ao fundamento de que restou evidenciada a perda da "affectio societatis" entre os sócios, bem como as agressões físicas e psicológicas praticadas pelo réu. Que caracterizam falta grave apta a justificar sua exclusão da sociedade (art. 1030, CC).

Foi decidido, também, que as alegações de fraude na empresa e de insuficiência de depósito dos valores devidos a título de pro-labore serão resolvidas por perícia técnica, em fase de liquidação, com base no art. 604, CPC.

Foi, assim, determinada a exclusão do sócio ANTÔNIO EUGÊNIO GUERRA da sociedade A.E. GUERRA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. a partir da data da sentença (23/07/2024) (fls. 214/218).

Em sede de julgamento de embargos de declaração, após a juntada de documentos pelo réu para apreciação de seu pedido de justiça gratuita, a sentença foi complementada para constar que:

“Fls.261/291:Os documentos juntados pelo réu não evidenciam a condição de hipossuficiência de recursos alegada, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de concessão da gratuidade judiciária.

No que diz respeito aos pertences pessoais do réu que estariam na sede da empresa, deverão os autores indicarem local e data apropriada para retirada, no prazo de 48 horas.

Intime-se” (fls. 292).

Inconformado, o réu vem recorrer, sustentando, em resumo, que, desde junho/2024, o apelado não depositou mais seu “pro-labore” nem pagou seu convênio médico. Assevera que houve cerceamento de defesa, tendo o juiz se baseado em declarações unilaterais juntadas pelos autores, sem ouvir o depoimento pessoal do apelado e as testemunhas do réu.

Aduz que não foi provado que foi ele, apelante, quem deu causa à quebra da “affectio societatis”, sendo que os depoimentos das testemunhas do réu colhidos no inquérito policial são contraditórios aos juntados pelos autores no presente processo (fls. 295/315).

Recurso devidamente processado e respondido (fls. 336/349).



Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De início, fica rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo réu.

Apesar de ter sido intimado para especificar as provas que pretendia produzir (fls. 188 e 190), o réu não pediu as provas no momento processual devido. Ao ser instado a especificar provas, o réu apelante não indicou as provas que pretendia produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

Após a decisão de fls. 188, publicada em 15/03/2024, apresentou manifestação apenas em 29/04/2024, limitando-se a questionar os valores que lhe estavam sendo pagos, postulando a prestação de contas da empresa (fls. 196/199).

Em maio/2024 veio, totalmente a destempo, reiterar o pedido de produção de provas feito em contestação, (depoimento pessoal do réu e de testemunhas) (fls. 209).

Ademais, no caso em debate, é desnecessária a dilação probatória, vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para a análise de todas as questões postas pelas partes, lembrando que a instrução probatória se destina a formar o convencimento do juiz, que é seu destinatário, cabendo-lhe decidir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobre a pertinência ou não da sua produção, nos termos do art. 370 do CPC.

O art. 371 do CPC, por sua vez, demonstra a adoção do sistema do “convencimento racional ou motivado”, significando que o magistrado tem liberdade da apreciação da prova, mas seu convencimento fica condicionado às alegações das partes e às provas dos autos, devendo motivar sua decisão.

No caso, os documentos que instruem a ação se mostram suficientes à prova dos fatos, sendo desnecessária a produção de qualquer outra. Nesse sentido, se o fato estiver provado por documentos, não se há falar em prova oral, nos termos do art. 443, I do CPC.

O autor GILBERTO e as testemunhas que presenciaram as agressões alegadas na inicial, que ensejaram o pedido de exclusão do réu da sociedade, foram ouvidos em procedimento investigatório criminal, sendo suficientes seus depoimentos e declarações acostados aos autos para ter conhecimento das suas versões sobre os fatos (fls. 43/50, fls. 170/171 e fls. 324/328).

Rejeita-se, portanto, tal preliminar.

No mérito, o recurso não merece provimento.

A despeito da insurgência do réu apelante, o quadro probatório evidencia que cometeu falta grave, circunstância que reclama e justifica a sua exclusão da sociedade.

Importa mencionar que a exclusão do sócio somente é possível em caso de “falta grave” ou “justa causa”. Nesse passo, o art. 1.030, Código Civil, reza que “Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por ***falta grave*** no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente” (g/n).

E o art. 1.085, Código Civil, reafirma que “Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de ***inegável gravidade***, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por ***justa causa***” (g/n).

O Código Civil, portanto, estabelece como justa causa para a exclusão de sócio a falta grave no cumprimento de suas obrigações e a prática de atos de inegável gravidade que colocam em risco a continuidade da empresa.

Ao abordar o assunto, define a doutrina especializada como falta grave:

“(...) as faltas que impedem o prosseguimento da atividade comum: a desídia, a incapacidade moral, o abuso, a prevaricação ou a fuga do sócio, conforme definia o art. 336 do Código Comercial” (NEGRÃO, Ricardo, Curso de direito comercial e de empresa: teoria

geral da empresa e direito societário. V.1. 19. Ed., Rio de Janeiro: SaraivaJur, 2023, p. 146. E-book)

"(...) A expressão falta grave traduz todo comportamento que caracterize desrespeito relevante aos deveres sociais, conforme avaliação do magistrado. O contrato social pode prevêê-los, listando comportamentos vedados cuja verificação, por si só, justificará a exclusão, certo ter sido contratada pelas partes. Para além dessas previsões, um amplo leque de possibilidades se define, como atos que caracterizem desrespeito ao dever de fidúcia e lealdade, comportamento incompatível com affectio societatis (quando não seja lícito, como resistir a pretensões societárias que atentem contra valores legítimos), concorrência com a sociedade, prática – ou tentativa – de crimes dolosos que tenham a sociedade ou qualquer dos sócios como vítima, improbidade etc. (...)" (MAMEDE, Gladston. Direito Empresarial Brasileiro – Direito Societário, 14 Ed., Rio de Janeiro: Atlas, 2022, p. 134. E-book).

O C. STJ, por sua vez, já consignou que *"A noção de falta grave, embora consista em conceito jurídico indeterminado, está configurada na conduta do sócio que viola a integridade patrimonial da sociedade, concretizando descumprimento dos deveres de sócio, em evidente violação do contrato social e da lei."* (REsp n. 2.142.834/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/6/2024).

Desse modo, extrai-se que, para além das

obrigações contratuais, os sócios têm o dever de fidúcia e de lealdade para com a sociedade e os demais sócios, na persecução do escopo social.

No caso, pelo contexto fático apresentado, deduz-se que os desentendimentos entre os sócios GILBERTO e ANTÔNIO culminaram em episódio de agressão física, verbal, inclusive com ameaças, que evidentemente impedem o prosseguimento da atividade comum na sociedade A.E. GUERRA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA..

A funcionária da oficina, JAQUELINE, declarou que ANTÔNIO (réu) chegou alterado na oficina, e passou a injuriar e ameaçar GILBERTO com os seguintes dizeres: *"seu preto, macaco, você é meu escravo"* e *"eu vou te matar"*, além do que, na ocasião, GILBERTO foi agredido com empurrão, socos e chutes. Na mesma linha foi o depoimento prestado pela funcionária ALLINNY, que também presenciou as agressões (fls. 170/171).

CLEITON também afirmou que GILBERTO tentou evitar a confusão, porém foi empurrado por ANTÔNIO, e que presenciou o apelante dizer a GILBERTO: *"Você é neguinho, tem que trabalhar mesmo, você trabalha e eu fico sentado"* (fls. 325).

DOUGLAS também disse que ANTÔNIO avançou em GILBERTO com socos e empurrão, o que fez com que GILBERTO caísse ao solo, revidando as agressões. Confirmou também que, após a queda, o réu apelante ofendeu GILBERTO com palavras de cunho racista, tais como *"Preto nasceu para ser escravo mesmo, tem que servir"* (fls. 325).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tais declarações esmaecem a veracidade do depoimento isolado de CHARLES, de que GILBERTO teria agredido ANTÔNIO, principalmente porque indicam que a agressão de GILBERTO teria se iniciado numa segunda parte da briga, ou seja, como defesa da agressão e dos inadmissíveis insultos iniciados por ANTÔNIO, ora apelante.

Em conclusão, quanto aos fatos imputados ao autor, o acervo probatório documental demonstrou que sua postura excessivamente violenta constitui motivo suficiente a justificar a sua exclusão por justa causa.

Por fim, cumpre ressaltar que o valor dos depósitos efetuados a título de “pro-labore” e de pagamento de convênio médico, a que o réu fazia jus antes do decreto judicial de dissolução de sociedade, será devidamente apurado em sede de liquidação.

Considerando o trabalho adicional realizado em grau recursal, os honorários advocatícios a serem pagos pelo réu devem ser majorados para 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, CPC

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Relator